

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2009

*Dá nova redação ao art. 3º da lei 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.*

**Autor:** Senado Federal - Pedro Simon - PMDB /RS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

## VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em análise, aprovado pelo Senado Federal de autoria do Senador Pedro Simon, tem por objetivo alterar a redação do art. 3º da lei 10.029 de 20 de outubro de 2000, para o fim de regulamentar o trabalho voluntário de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Argumentou o insigne Senador que a atual redação do art. 3º limita o campo de atuação de recrutamento àqueles “que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas”, além das “mulheres na mesma faixa etária” (maiores de dezoito anos e menores de vinte e três anos).

Em síntese, o projeto foi aprovado com o intuito de permitir a possibilidade de prestação de serviços voluntários a todos os jovens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de todos os sexos.

Encaminhada a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, foi designado Relator do Projeto para análise e parecer, o Deputado Capitão Assumção, que proferiu o Parecer pela aprovação.

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente projeto de lei que busca fomentar a prestação de serviços voluntários nos quartéis das Polícias Militares e Bombeiros de todo o país, acabando com a exclusividade, atualmente em vigor, dos brasileiros dispensados do serviço militar obrigatório por excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas, em outras palavras, “excesso de contingente”.

Também entendemos que é extremamente saudável a inserção do trabalho voluntário para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, em especial nos serviços comuns e administrativos que são feitos por militares, nesse sentido apresentei o Projeto de Lei nº 5.273 de 2009, criando o programa policial e bombeiro cidadão, a semelhança do que ocorre com o programa soldado cidadão.

Como bem afirma o relator, também entendemos extremamente viável a implementação prática e econômica do projeto de lei, na medida em que não haverá ônus para o Estado e se traduzirá em grande benefício para toda a sociedade. Porém, o projeto necessita de aperfeiçoamento, uma vez que não pode-se perder de foco que as Policias Militares e Corpos de Bombeiros militares são Instituições Militares e os que ingressam, mesmo por meio de um serviço voluntário, devem estar quites com as obrigações militares com as Forças Armadas.

Assim, apresentamos a alteração dos art.s 2º e 3º da lei compatibilizando a faixa etária ao período de prestação de serviço, porém mantendo a quitação das obrigações militares para os homens.

Por todo o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.273/2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO**

**(PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2009)**

*Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

.....

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os性os.

Parágrafo único. Os homens serão admitidos se estiverem quites com as suas obrigações militares.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**PAES DE LIRA  
Deputado Federal  
PTC-SP**